

Proc. 5150/38.

SAAJ

UV/ZM.

38

VISTOS E RELATADOS os autos da representação da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil sobre o critério a adotar em relação à permanência de dois médicos de seu corpo clínico admitidos com idade superior ao limite arbitrado pela mesma Junta ao adaptar o regimento padrão:

CONSIDERANDO que, na espécie, os dois médicos já pertencem ao corpo clínico da Caixa na qual foram admitidos de acordo com as formalidades legais;

RESOLVE o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, mandar responder que não existe dispositivo legal contrário à permanência dos interessados no exercício dos respectivos cargos e determinar que o voto escrito do Relator faça parte integrante do presente acórdão.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Irineu Malagueta Relator

Fui presente- a) J. Laonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 7 / 1 / 139.

A moral christã já assinara ao homem a obrigação que lhe cabia de trabalhar.

Ultimamente, a Crise inverteu os termos: deante da multidão dos desempregados involuntarios, em certos paizes, tratou-se do direito ao trabalho.

Em Mosso Paiz, felizmente, não ha o problema do chomage. Antes, pelo contrario, ha um vasto patrimonio a manter e a valorizar, necessitando do esforço não só do braço nacional mas tambem do estrangeiro. Nosso problema, pois, é de exigir de cada brasileiro a energia de que possa dispôr, de acôrdo com suas condições fisiologicas, afim de despertar as fontes vivas de nossa economia.

A constituição de 10 de novembro, sabiamente, estabeleceu: "O trabalho é um dever social".

X # x - x - x

Cada cidadão dispõe de certa quantidade de energia que deve ser empregada não só em seu beneficio mas, direta ou indiretamente, em beneficio da coletividade.

E, então, nós vemos que ha dois grandes grupos de trabalho, o estudo dos quais serve para que se meça a capacidade do individuo, problema de extraordinaria importancia social.

GRUPO 2 A

Trabalho fisico ou manual:

Pellegrini o classifica da seguinte forma:

- 1º - Trabalho de tipo pueril;
- 2º - Trabalho de tipo generico;
- 3º - Trabalho de tipo especifico que exige certa preparação tecnica.
- 4º - Trabalho de tipo qualificado - que requer conhecimentos tecnicos complexos;
- 5º - Trabalho de tipo especializado.

Nos tipos anteriores, leva-se em conta principalmente a quantidade, neste prevalece a qualidade. Elle constitue o ponto de transição entre o trabalho fisico e o que se segue constituindo um grupo especial.

GRUPO - B

Trabalho intelectual

x - - - - x

A previdência social, na sua secção de Seguros Sociais, tem se dedicado especialmente (com raras exceções, Polónia por exemplo) a protecção do trabalho físico, justamente porque na sua execução é que acham grandes massas humanas economicamente fracas, incapazes de individualmente defender-se contra os diversos riscos a que está sujeita.

O Estado procura tutelar o trabalho dessas coletividades de trabalhadores: garantindo-lhes o trabalho e as condições higiénicas em que esse se desenvolve.

Não satisfeito, com isto, forceja por ampara-los na iminencia de certos riscos evitando que caiam na miséria.

Em resumo, o Estado vela, na medida de suas possibilidades, pelo trabalhador:

- a) Garantindo-lhe o trabalho;
- b) Fundando instituições de seguro social que o defendam contra perigos a que está sujeito.

Garantindo-lhe o trabalho, pensa que não pode estabelecer idade para começar a trabalhar, a não ser proibindo-o durante a adolescencia quando as condições fisiológicas especiais o tornam nocivo etc..

Quanto aos seguros sociais, os países de grande civilização, via de regra não estabelecem limite máximo de idade para o ingresso nas instituições. E si o fazem, é em idade tal que possa compreender todos os homens validos capazes de concorrer com seu esforço em bom da comunidade nacional.

Em seu trabalho classico, "L'Assurance-Invalidité - Vieillesse - Décès" - os Tecnicos do Bureau internacional do Trabalho, em edição de Genebra, de 1932, escrevem, tratando dos limites relativos as qualificações pessoais dos salarizados:

"Idade"

A admissão em uma instituição de seguro pode ser subordinada a um limite mínimo e um limite máximo".

Vejamos o que é dito com referencia ao limite máximo:

"A Idade máxima de admissão na instituição de seguro não é prevista por um certo numero de legislações e, neste caso, as pessoas que começam a exercer um trabalho salariado em idade avançada são sujeitas a obrigação de entrar na instituição de seguro do mesmo modo que as que continuam a efetuar um tal trabalho. Tal é a solução adotada na Alemanha (seguro dos operarios e seguro dos empregados), Austria (seguro dos operarios e seguro dos empregados), França, (Alsacia Lorena) (seguro dos operarios), Luxemburgo, Polonia (seguro dos operarios nos departamentos do Oeste), Tchecoslovaquia (seguro dos operarios e seguro dos empregados)...

Outras legislações prevêm um limite máximo para a idade de admissão na instituição de seguro: esses limites são os seguintes:

35 anos: Grecia (seguro dos trabalhadores de manufaturas de fumo e Paizes Baixos);

40 anos: Polonia (seguro dos mineiros);

45 anos: França (Alsacia-Lorena (seguro dos mineiros)

60 anos: Allemanha (seguro dos empregados); França (Alsacia Lorena: seguro dos empregados); Polonia (seguro dos trabalhadores intelectuais e seguro dos operarios nos departamentos do Oeste e na Alta Silosia).

65 anos: Gran Bretanha, Irlanda (Estado livre) Rumania (Antigo Reino e Bessarabia)".

"Na Bulgaria" -- acrescentam -- " e na França, o limite de idade visa não só a admissão, mas também a manutenção na instituição de seguro. Depois de 60 anos, nos dois paizes, não só os trabalhadores não são mais admitidos no seguro, como também não os-

3AAJ

tão sujeitos à obrigação de seguro, mesmo si continuam a praticar um trabalho salarizado."

"Na Espanha está em vigor um regime especial. A idade máxima de admissão na instituição de seguro obrigatório é fixada em 45 anos. Todo trabalhador que, depois de 45 anos, se torna salarizado e exerce um emprego sujeito à obrigação de seguro, é obrigado ao pagamento de contribuições e poderá beneficiar de prestações de um sistema de poupança obrigatório muito diferente do sistema geral de seguro obrigatório".

A lei francesa de 5 de abril de 1928 (Loi sur les Assurances sociales) - lei geral que abrange cerca de 14 milhões de beneficiários, encara com muito critério esse problema, respeitando o direito ao trabalho e incentivando o associado a que continue a empregar as suas energias utilmente.

Art. 3

1. L'assujettissement obligatoire aux Assurances Sociales cesse à l'âge de soixante ans. Le salarié à la faculté d'ajourner, d'année en année, la liquidation de ses droits à la retraite jusqu'à soixante-cinq ans. Il demeure, dans cette situation, assuré contre les divers risques, s'il continue à travailler.

2. L'assuré retraité pour vieillesse (1) qui continue à travailler est exonéré de la retenue de 5%.

(1) - L'assurance-vieillesse garantit une pension de retraite au salarié, qui a atteint l'âge de soixante ans.

x - - - x

Do exposto, penso que se infere que em todos os países, não ha como não podia haver, limitação de idade para o trabalho. Em certas, instituições de seguro social, porém, estabelecem um extremo de idade, além do qual não admitem o ingresso do individuo como associado. E isso mesmo, só em trabalhos tidos como malsãos (indústria de fumo, trabalho de minas) onde a densidade do risco aumenta muito e que faz limitar de 35 a 45. Nos outros, em certas instituições não ha limite máximo de idade e em outros, ainda, si o ha é de 60 a 65 anns a que corresponde teoricamente a senilidade, a velhice.

Penso que os primeiros não correspondem à finalidade para que foram creados. Cabia-lhes - caso houvesse aumento de densidade de risco - correspondente acrescimo na contribuição do associado e nunca a sua exclusão.

x - - - - x

Entre nós, convem primeiro assinalar que temos uma variedade de aposentadoria que não encontramos em nenhuma legislação estrangeira: é a aposentadoria ordinaria, o associado terá direito "desde que conte, pelo menos, cincoenta anos de idade e tenha prestado trinta nos de serviço efetivo".

Essa modalidade de aposentadoria onera fortemente o orçamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

x - - - - x

O Decreto 20.465 não dá limite máximo para a admissão de associado.

O Regulamento do Instituto dos Comerciares - Dec. 183, de 26 de dezembro de 1934: -

Art. 6^a) - São obrigatoriamente associados do Instituto e, neste carater, seus contribuintes, desde que tenham, no máximo 60 anos de idade;

Regulamento do Instituto dos Industriarios - Aprovado pelo Dec. 1.918, de 27 de agosto de 1937: -

Art. 15) - A inscrição do associado dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a - ter mais de 14 e menos de 50 anos de idade; Regulamento do Instituto dos Bancarios - Aprovado pelo Dec. 54, de 12 de setembro de 1934: -

Art. 5^a) - Nenhum novo empregado poderá ser admitido como associado, a partir da data em que entrar em vigor este regulamento, sem que haja sido previamente julgado valido em inspeção de saúde, efetuada por médicos indicados pelo Instituto, e prove ter menos de cincoenta anos de idade.

x - - - - x

Nesses Institutos, em que ha limite máximo para entrada

de associado, trata-se de impedir que êsses empregados sejam protegidos pelo seguro social, provavelmente, afim de tornar mais firme a situação financeira da mesma. Mas nunca, de impedir que trabalhem.

x - - - - x

O caso constante do processo 5.150/1938 é diverso.

Não se trata de trabalho físico nem burocrático, mas de trabalho intelectual em sua mais complexa expressão. Não é exigido sómente o preparo intelectual, mas também as qualidades morais e, mais ainda, o tino que garanta a oportunidade e o acerto nas intervenções.

O objeto de seu trabalho é a vida, dos associados e de sua família.

Além disso não se trata de admissão de um associado nas Caixas de Aposentadoria e Pensões. Cuida-se de contratar os serviços de profissionais que devem ser tanto mais eficientes quanto mais tenham estudado e tenham visto.

Deve se exigir como consulta a Caixa, o atestado de idade?

Não. A Caixa não faz, o que não se tem feito, o que talvez não se possa fazer, isto é, saber si êsses profissionais estão na altura de assumir as responsabilidades que lhes pesam, as vezes, sobre os ombros.

Sciencia e arte, a Medicina a requer não só o estudo continuado, mas também o trato diuturno com os doentes.

Ora, não é sem uma pratica mais ou menos longa que o médico chega a êsse grau de prudencia, de bom senso, de sabedoria que constituem a perfeição no dominio da clinica.

Êsse trabalho, porém, nunca poderá ser medido pela quantidade como o trabalho físico, e poucos terão as virtudes morais e intellectuais necessarias para estima-lo em sua nobreza, mesmo entre profissionais, felizmente, em pequeno numero.

Ai de nós si dominados pelo delirio do materialismo quizes

semos tudo medir pela mesma craveira. Haveria dadores de remedios a doentes, mas o médico, a Medicina teria desaparecido. Nós lhe havíamos arrancado a alma.

Pasteur depois de, não velho, mas hemiplegico, fez as grandes descobertas que tanto bem fizeram a Humanidade.

O Decreto 20.465 permite que os medicos funcionarios como qualquer funcionario das Caixas, sejam admitidos como associados, desde que se sujeitem as obrigações estatuidas na lei e que paguem em dobro.

Não sei si atuarialmente o pequeno numero desses funcionarios diluido na massa dos associados aumentará, perigosamente, a densidade dos riscos.

O que sei é que representa um incentivo para que trabalhem com mais entusiasmo pela instituição que lhe permite uma garantia.

Aliás, a lei permite, não obriga. Ela poderia negar a admissão do médico como associado das Caixas. Mas, creio que seria odioso que ela impedisse que o médico, munido de seu titulo legal, deixasse de exercer a profissão, servindo-se de um criterio falivel, no caso, como o é o da idade, obstando a que os seus associados deixassem, muitas vezes, de colher os beneficios de uma vida de estudos e de dedicação.

Por essas razões e pelas brilhantes considerações contidas no parecer do douto Ajudante Tecnico, Dr. Waldo Vasconcellos voto para que se responda à Caixa que não existe limite de idade dentro do preceito constitucional que limita a vida de atividade de trabalho do brasileiro em 68 anos e desde que ela se rege pelo decreto 20.465.

Ela não poderá impedir que seus associados se beneficiem da experiencia de uma vida dedicada ao estudo e à observação.

Tal é o sentido no qual, dou o meu voto, sem querer me referir ao sentimento que parece transparecer dessa consulta que é o da politicagem das Juntas Administrativas de certas Caixas, que ao substituírem umas às outras, não se inspiram no bem das instituições a que servem e, sim, nos seus interesses, procurando substituir os que encontram por outros que lhes são afeiçoados sinão parentes.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1938.

Irineu Malaguetta.